

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO E SAÚDE

ADRIANA FASOLO PILATI

JANAÍNA MACHADO STURZA

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SAÚDE [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Janaína Machado Sturza, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-045-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Saúde. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO E SAÚDE

Apresentação

O Grupo de Trabalho 53, "Direito e Saúde", reuniu discussões profundas e multidisciplinares, abordando questões jurídicas e sociais relacionadas ao direito à saúde em suas mais diversas nuances. Sob a coordenação das professoras doutoras Janaína Machado Sturza (UNIJUI), Adriana Fasolo Pilati (UPF) e do professor doutor Paulo Cezar Dias (UNIVEM), o GT contou com a apresentação de trabalhos que exploraram desafios contemporâneos e possibilidades futuras para a efetivação de políticas públicas de saúde e direitos fundamentais.

Os estudos apresentados revelaram o compromisso acadêmico com a análise crítica e propositiva de temas como judicialização da saúde, mudanças climáticas, responsabilidade médica e inclusão de populações vulneráveis. A seguir, destacam-se os títulos e autores dos trabalhos apresentados:

1. "Comunicações fraternas para a efetivação do direito humano à saúde: políticas públicas de saúde para a população migrante no Estado do Rio Grande do Sul", de Janaína Machado Sturza, Gabrielle Scola Dutra e Sandra Regina Martini.
2. "O direito à saúde e a inclusão de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) na pós-graduação stricto sensu: políticas públicas na diversidade", de Janaína Machado Sturza, Renata Favoni Biudes e Priscila De Freitas.
3. "Gênero, tecnologia e direito fraterno: uma análise das tecnologias como mecanismos de acesso ao direito humano à saúde para mulheres transmigrantes no Estado do Rio Grande do Sul", de Gabrielle Scola Dutra, Claudia Marília França Lima Marques e Marco Antonio Compassi Brun.
4. "Combate à comercialização de órgãos sob o ponto de vista legal e da bioética", de Larissa Gabrielle Ferreira Baptista e João Victor Carloni de Carvalho.
5. "O direito à saúde no contexto da oferta de terapias multidisciplinares para indivíduos com diagnóstico de transtorno do espectro autista: o caminho é a judicialização?", de Isabela Moreira Silva, Michele Silva Pires e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro.

6. "Desafios da judicialização da saúde: o necessário equilíbrio entre a efetivação do direito fundamental e suas repercussões na organização e financiamento das políticas públicas", de Erika Araújo de Castro, Danilo Rinaldi dos Santos Jr. e Clarindo Ferreira Araújo Filho.
7. "Nuvens de cinzas: como a fumaça está afetando o direito fundamental à saúde da população amazônica", de Danielle Costa De Souza Simas, Antônio Ferreira Do Norte Filho e Naira Neila Batista de Oliveira Norte.
8. "Pessoas com deficiência e o direito à saúde: do holocausto brasileiro à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência intelectual", de Eduarda Franke Kreutz, Maria Eduarda Granel Copetti e Tuani Josefa Wichinheski.
9. "Direito humano à saúde no rol de direitos fundamentais e a contextualização frente às mudanças climáticas ocorridas no âmbito do Rio Grande do Sul", de Tuani Josefa Wichinheski, Maria Eduarda Granel Copetti e Wilian Lopes Rodrigues.
10. "A aplicação do instituto da responsabilidade civil em caso de falhas decorrentes do uso da inteligência artificial na área da saúde", de Karla Roberta da Fonseca Nunes.
11. "Direito fundamental à saúde e a teoria da justiça de John Rawls", de Edith Maria Barbosa Ramos, Amailton Rocha Santos e Alexandre Moura Lima Neto.
12. "Responsabilidade médica e o consentimento informado na indicação de medicamentos off-label", de Debora Fernanda Gadotti Farah e Janaina Lenhardt Palma.
13. "Desafios e aspectos regionais nas políticas de saúde da Amazônia", de Bruna Kleinkauf Machado, Williana Ratsunne Da Silva Shirasu e Ana Elizabeth Neirão Reymão.
14. "Comunicação em saúde: uma reanálise crítica dos hospitais de ensino no tratamento da fissura labiopalatina no Brasil", de Thyago Cezar, Antonio Jose Souza Bastos e Ricardo Duarte Guimarães.
15. "O percurso histórico-internacional da ciência e tecnologia em saúde: desafios e dilemas para o enfrentamento das doenças negligenciadas", de Amanda Silva Madureira, Jaqueline Prazeres de Sena e Maria José Carvalho de Sousa Milhomem.

16. "A atuação do Supremo Tribunal Federal no contexto da efetivação da saúde à luz do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16", de Matheus de Campos Miranda, Peter Panutto e Silvio Beltramelli Neto.

17. "Impacto econômico do rol exemplificativo da ANS: análise das implicações para o mercado de saúde suplementar", de Rodrigo Alves De Freitas.

18. "A atuação da Organização Mundial da Saúde no cenário internacional de proteção à saúde", de Laisse Lima Silva Costa, Fredson De Sousa Costa e José Mariano Muniz Neto.

19. "Direito à saúde e política nacional de metas no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: a relação entre vulnerabilidade e produtividade no âmbito laboral", de Jaqueline Prazeres de Sena, Gustavo Luis De Moura Chagas e Anderson Flávio Lindoso Santana.

20. "Comunicação em Saúde: Uma reanálise crítica dos Hospitais de Ensino no tratamento da Fissura Labiopalatina no Brasil", de Thyago Cezar, Antonio Jose Souza Bastos e Ricardo Duarte Guimarães.

Os debates deste GT ressaltaram a urgência de fortalecer a proteção e garantir o acesso ao direito à saúde, reconhecendo as realidades regionais e os desafios que nos conectam enquanto sociedade. As reflexões aqui apresentadas nos convidam a pensar em soluções que não apenas enfrentem as desigualdades, mas também promovam uma saúde mais acessível, inclusiva e humana. Que estas contribuições inspirem a construção de caminhos mais solidários e transformadores, em prol de uma sociedade que cuida de todos.

Profa. Dra. Janaína Machado Sturza - UNIJUI

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati - UPF

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias - UNIVEM

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH AND JOHN RAWLS' THEORY OF JUSTICE

**Edith Maria Barbosa Ramos
Amailton Rocha Santos
Alexandre Moura Lima Neto**

Resumo

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a saúde adquiriu o status de direito fundamental e cláusula pétrea. Nesse sentido, o Estado brasileiro passou a ter o dever de garantir o direito à saúde de todos os indivíduos, sejam brasileiros, sejam estrangeiros no território nacional. No âmbito da concepção da justiça como equidade e das condições para que uma sociedade seja considerada justa de Rawls, indaga-se: será o Brasil uma sociedade justa no que se refere ao direito à saúde? Qual o papel das instituições sociais nesse cenário? Dessa forma, a presente pesquisa busca responder as questões elencadas. Para alcançar os resultados, utilizou-se do método de abordagem indutivo, sob uma perspectiva qualitativa, com relação ao método de procedimento, fez-se o uso do descritivo e como técnicas de pesquisa, a revisão bibliográfica com a interpretação do direito à saúde no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e a definição de justiça de Rawls.

Palavras-chave: Direito à saúde, Direito fundamental, Teoria da justiça, Instituições sociais, Constituição federal de 1988

Abstract/Resumen/Résumé

With the promulgation of the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988, health acquired the status of a fundamental right and an enduring clause. In this sense, the Brazilian State now has the duty to guarantee the right to health of all individuals, whether Brazilians or foreigners in the national territory. Within the scope of Rawls' conception of justice as equity and the conditions for a society to be considered fair, the question is: is Brazil a fair society with regard to the right to health? What is the role of social institutions in this scenario? Therefore, this research seeks to answer the questions listed. To achieve the results, the inductive approach method was used, from a qualitative perspective, in relation to the procedural method, descriptive and research techniques were used, the bibliographic review with the interpretation of the right to health in the Brazil from the 1988 Federal Constitution and Rawls' definition of justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to health, Fundamental right, Theory of justice, Social institutions, Federal constitution of 1988

INTRODUÇÃO

No contexto histórico do século XX, após a Segunda Guerra Mundial em 1945, surgiu a necessidade de estabelecer um rol de direitos universalmente válidos que pudessem proteger a dignidade da pessoa humana no interior dos estados democráticos, a partir daí houve a ascensão do movimento neoconstitucionalista.

O neoconstitucionalismo é marcado pela força normativa da Constituição, mudança no modelo de interpretação judicial e pela aderência do caráter normativo dos princípios (Ramos e Diniz, 2016, p. 188-189). Assim, foram produzidas ao redor do mundo várias constituições principiológicas, inclusive no Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) tornou o direito à saúde um direito fundamental, social e cláusula pétrea. Nessa perspectiva, o Estado brasileiro tem o dever de garantir o direito à saúde de todos, sejam brasileiros ou estrangeiros presentes no território nacional.

O artigo 196 da CRFB/ 1988, estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, com garantia da redução do risco de doenças ou agravos, do acesso universal e igualitário a todos, visando a sua proteção e a sua recuperação (Brasil, 1988). A OMS define saúde como o estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade (OMS, 1948). A saúde é direito fundamental de segunda dimensão, integrante do catálogo de direitos sociais.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o direito à saúde a partir da teoria da justiça de John Rawls (2000). Com a finalidade de verificar qual o papel das instituições sociais e o grau de importância do direito fundamental à saúde no país.

A teoria da justiça de Rawls, está fundamentada no viés liberal, baseada em princípios de liberdades básicas e da mitigação de desigualdades sociais e econômicas. Em sua concepção, a justiça seria a primeira virtude das instituições sociais, e uma sociedade justa seria aquela em que houvesse o contrato social justo entre o Estado e seus cidadãos (Rawls, 2000, p. 3).

A sociedade justa deveria assegurar, segundo o autor, um tratamento igualitário, além de ser acessíveis para todos, produzindo assim uma comunidade promissora com o auxílio das instituições sociais. Indaga-se: seria o Brasil uma sociedade justa no que se refere ao direito à saúde? Qual o papel das instituições sociais?

As instituições sociais são parte muito relevante dos estados nacionais, na busca da garantia de melhores condições de vida e da redução das desigualdades existentes. O presente

texto está dividido em três partes. A primeira busca abarcar o sistema normativo do direito fundamental à saúde no Estado Brasileiro. A segunda parte empreende esforços para compreender teoria da justiça de Rawls e a terceira parte entender o papel das instituições sociais no que tange ao direito à saúde.

Para alcançar esses resultados, fez-se o uso do método de abordagem indutivo, com a perspectiva qualitativa, além disso, utilizou-se como método de procedimento o descritivo, e como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica. Esse levantamento bibliográfico utilizou os seguintes descritores: Direito à saúde; Liberalismo; Liberalismo Político; Teoria da Justiça de Rawls; A justiça como equidade no campo da saúde.

Por fim, foi realizada uma leitura exploratória dos artigos publicados em revistas científicas do Direito, dentre elas: Revista Direito em Debate e Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, que deram base para a construção desse trabalho. Para a seleção dos artigos, foram escolhidos aqueles que correlacionavam o direito à saúde junto as ideias de John Rawls.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO BRASIL

O direito à saúde no Estado Brasileiro apareceu pela primeira vez, enquanto norma constitucional de proteção, na (CRFB/88), elencado no rol dos direitos sociais. O artigo 6º da Constituição Federal declara que são direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Brasil, 1988).

Nos textos das Constituições Brasileiras anteriores, especialmente na Constituição de 1934 e na de 1946 havia menções expressas que a saúde seria de direito apenas para os trabalhadores que contribuíssem para a Previdência Social (Silva, 2016, p. 7).

Após a Segunda Guerra Mundial, surgiu a necessidade de estabelecer um rol de direitos humanos e sociais que pudessem proteger a dignidade da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 em seu artigo 25, traz o direito à saúde como direito humano essencial, com a garantia de padrão de vida capaz de satisfazer todas as suas necessidades, assegurando uma boa vida familiar, saúde e bem-estar, alimentação, lazer e esporte, moradia e cuidados médicos.

Não obstante, com o surgimento da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 1948, houve a preocupação em garantir o direito à saúde em âmbito internacional. A Organização

Mundial da Saúde definiu saúde como o completo estado do mais bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade (OMS, 1948).

Nesse sentido, o direito à saúde tem caráter fundamental, tornou-se impreterível nas sociedades democráticas. Para Alexy (2008, p. 281), os direitos fundamentais, que estão positivados na ordem jurídica, formam um microssistema normativo no ordenamento jurídico, como também, esses direitos fundamentais possuem características de autonomia, principalmente, devido a ter uma estrutura própria, possuindo um status peculiar.

Para Alexy (2008, p.85): “[...] a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios”, essa distinção é a base da teoria dos direitos fundamentais e chave para a solução dos problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Para o autor (Alexy, 2008, p. 90), os princípios são normas que dispõe que algo seja feito na maior medida possível dentro de suas possibilidades fáticas existentes e jurídicas. Mandamentos de otimização, podem ser satisfeitos em graus variados.

As regras são normas do tudo ou nada, satisfeitas ou não, por isso, se a regra é vigente deverá ser cumprida exatamente naquilo que é exigido. As regras possuem determinações no âmbito daquilo que é fático e juridicamente possível (Alexy, 2008, p. 91).

Os princípios são compreendidos segundo como mandamentos de otimização, que seja feito na maior medida possível, conferindo aplicabilidade às normas constitucionais dentro das possibilidades fáticas. Em contrapartida, as regras possuem caráter definitivo, não se admitindo ponderação ou meio-termo.

A CRFB/1988, trouxe o direito à saúde no seu texto introduzindo-o no sistema da Seguridade Social, a partir do artigo 194, conjuntamente com a previdência e a assistência social (Brasil, 1988). O direito à saúde é garantia de todos é dever do Estado que deve assegurar as condições adequadas de acesso universal e igualitário, pois, a saúde é um bem único e indivisível. Essa garantia visa à redução do risco de doenças e outros agravos. (Brasil, 1988).

Com base em uma análise dos artigos 194, 196 e 198 da CRFB/88, é possível identificar elementos essenciais das políticas de saúde no Brasil. Entre essas características, destacam-se: a universalidade da cobertura e do atendimento; o direito de acesso universal e igualitário; a prestação de um atendimento integral, com prioridade para ações preventivas, sem prejuízo aos serviços assistenciais, entre outros aspectos relevantes. (Brasil, 1988)

O direito à saúde está intrinsecamente vinculado ao direito à vida. Para Bucci (1996, p. 230), a vida é bem primordial de qualquer indivíduo, sendo seu primeiro valor moral, junto a vida nasce também a dignidade.

Percebe-se que o direito à saúde inerente à dignidade da pessoa humana (Dallari e Nunes Júnior, 2010, p. 72), o que mostra o quão é relevante para a população, sendo, portanto, indispensável à manutenção da vida. A saúde pública, embora fundamental, enfrenta enormes desafios, principalmente em disponibilizar medicamentos e recursos humanos, que necessita de um orçamento estável e controlado.

O direito à saúde, como estabelecido na ordem constitucional brasileira, representa a busca por uma sociedade igualitária e democrática, em que a população tem assegurado as condições para o exercício de seus direitos constitucionais (Ramos e Miranda Netto, 2017, p. 44). Uma sociedade justa precisa garantir a efetividades dos direitos e dos deveres dos indivíduos, em virtude disso, a falta de políticas públicas ou de incentivos no ramo da saúde, resulta em um desrespeito ao próprio cidadão.

O texto constitucional não passará de uma folha de papel em branco, caso essa norma não seja executada em benefício para a sociedade e seus integrantes. Para Silva (2008, p. 332), não adianta os direitos sociais serem apenas reconhecidos e declarados na Constituição, não basta um texto preestabelecendo os princípios, assegurando o direito de fato ao indivíduo, se por parte do Estado existe a violação dessas normas.

Não basta compreender o conceito da saúde ou apenas trazer as afirmações elencadas DUDH e pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de 1948, necessita-se da aplicação e da efetivação do direito à saúde. A garantia da universalidade, da igualdade de acesso aos serviços que devem ser prestados, e a eficiência desse ato, não podem ficar restrito apenas ao texto constitucional da norma.

No Estado Liberal, o poder público agia apenas na esfera da saúde coletiva, oferecendo saneamento e evitando epidemias, visto que o acesso a esses serviços médicos era conduzido a possibilidade daqueles que poderiam pagar (Añón, 2009). Em virtude disso, várias pessoas não tinham acesso à saúde devido à falta de recursos e de acessibilidade ao sistema gratuito a população, proporcionando mais desigualdades sociais.

No atual cenário político administrativo brasileiro, o direito à saúde ainda enfrenta sérios obstáculos no que tange a sua efetivação, seja pela limitação do Poder Público ou dos recursos financeiros, seja pela falta de medicação, prestação de serviços, e de condições mínimas para o atendimento ao paciente. Outrossim, denota bastante afastabilidade com o texto preconizado no artigo 196 da CRFB/88, no qual é dever do Estado garantir e assegurar o direito à saúde a população.

Concomitante a isso, o Estado de Bem-Estar Social deve salvaguardar os direitos sociais aos indivíduos para que possam conviver na sociedade, com um estilo de vida em que

seja possível a satisfação de todas as suas necessidades, mantendo assim, o bem-geral coletivo resguardado. Na visão Smith (2003), o Estado deveria se ocupar exclusivamente com as questões de saúde, de educação e segurança, visto que eles são elementos sociais. Nesse aspecto o Liberalismo Político defende a intervenção mínima do Estado nas questões econômicas, e se correlaciona com as ideias de Smith (2003), no qual o Estado deve se preocupar com temáticas sociais, como o direito à saúde.

Não obstante, a saúde como direito fundamental faz parte da segunda dimensão de direito conforme apontado por Masson (2021, p. 184), direitos relacionados à igualdade. Esses direitos de segunda dimensão são caracterizados por serem direitos sociais, econômicos e culturais, que visam a existência de uma igualdade material. Como também, são considerados direitos positivos que exigem atuação do Estado, visto que são coletivos, protegendo o indivíduo e o estado de bem-social, exigem postura ativa do Estado para a implantação de políticas públicas que garantam melhores condições de vida e dignidade dos indivíduos.

Serrano (2009), adverte que os princípios da universalidade e da igualdade acabam dando lugar à equidade, isto é, devem ser reconhecidas as desigualdades no campo da saúde entre os diferentes grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, como crianças e idosos. Uma sociedade justa, igualitária e democrática deve assegurar a garantia para o exercício de seus direitos constitucionais. Segundo Paranhos (2018, p. 1006-1007):

A teoria de justiça, de John Rawls, ainda que baseada em contrato hipotético e em situações ideais muitas vezes impossíveis, embasa a tomada de posições importantes no contexto social, principalmente no que diz respeito à correção de desigualdades, mediante a aplicação prática do princípio da diferença. Com efeito, verifica-se na teoria da justiça como equidade, de Rawls, uma preocupação com a prática de políticas sociais mais comprometidas com os vulneráveis.

A sanção da Lei nº 8.080/90 do Sistema Único de Saúde (SUS) representou avanço significativo na organização do sistema de saúde nacional, o SUS é conjunto de ações e serviços de saúde, prestados pelas instituições públicas nas esferas federais, estaduais e municipais (Brasil, 1990). Podendo integrar uma iniciativa privada em caráter complementar, no apoio das assistências dos cidadãos, e para que isso seja possível, se faz apenas necessário que sejam mantidos os princípios do sistema e contrato de direito público ou convênio (Aguiar, 2011).

Antes da sanção da Lei nº 8.080/90, as ações do campo da saúde eram divididas entre o Ministério da Saúde e o Ministério da Previdência e Assistência Social. De acordo com Weichert (2004), o Sistema Único de Saúde (SUS) não foi idealizado apenas para a população carente ou para os que contribuem à seguridade social, mas sim para a garantia de saúde de

todos aqueles que necessitam ou dele desejarem recorrer. Importante dá destaque a esse sistema, pois, sua finalidade buscou concretizar aquilo que foi estatuído pelo texto constitucional de 1988.

A obrigação da garantia da saúde aos indivíduos é dos estados, dos municípios, do Distrito Federal e da União. Para Schwartz (2001), a ocorrência da efetividade do direito à saúde necessita de meios materiais, o Poder Público detém essa responsabilidade, e os demais entes federados não podem eximir-se de tal obrigação. Ou seja, o atendimento à saúde é algo solidário entre a União, Estados e Municípios, é o mínimo que o Estado deve garantir ao cidadão, e cabe ao poder público zelar por esse mínimo existencial do acesso ao direito à saúde.

Por fim, nesse tópico buscamos analisar todo o contexto da saúde no Brasil, desde o conceito na Constituição Federal de 1988, da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a implantação do Sistema Único de Saúde em 1990, verifica-se que há uma evolução da saúde ao longo dessas décadas, sendo levada para um rol de direitos sociais, considerado um direito fundamental, e até mesmo um princípio pela Teoria de Alexy (2008).

3 A TEORIA RAWLSIANA DA JUSTIÇA: Breves Considerações

O Liberalismo Político é uma corrente política e moral que tem como base a liberdade e o consentimento dos governados, e a igualdade perante a lei. No Liberalismo Político, as instituições políticas e sociais buscam permitir que os cidadãos vivam em uma sociedade justa e livre, a virtude dessas instituições sociais seria a justiça. Dentre as características do Liberalismo Político existem a defesa dos direitos naturais ao ser humano, no qual o Estado não pode intervir, sendo eles: a liberdade individual; os direitos individuais; a igualdade perante a lei; a segurança; a felicidade; e a liberdade religiosa.

Nessa perspectiva, a teoria da justiça criada por John Rawls defende uma reavaliação da justiça, pois, uma sociedade justa somente poderá ser aquela que pode decidir algo de forma imparcial. Essa teoria da justiça tem como principais ideias a justiça como equidade, a posição original e o véu da ignorância.

Rawls (2000, p. 12-14) vê o controle da lei como uma forma de celebrar o contrato entre o Estado e os indivíduos, a chave de uma sociedade promissora seria aquela que tivesse um contrato social justo, isso resultaria em benefícios superiores aos bens que poderiam ser obtidos de forma individual. Esse contrato para ser justo deveria envolver todas as necessidades das pessoas, e as mesmas deveriam ser tratadas igualmente. De acordo com Sen (2011, p. 31):

Contudo, o que não sabemos é se a pluralidade de razões a favor da justiça permitiria que um conjunto único de princípios de justiça emergisse na posição original. A elaborada exploração da justiça social rawlsiana, que procede passo a passo a partir da identificação e do estabelecimento das instituições justas, estaria emperrada na própria base. Em seus escritos posteriores, Rawls faz algumas concessões ao reconhecimento de que “os cidadãos obviamente divergirão quanto às concepções políticas de justiça que consideram mais razoáveis”.

Essa igualdade de tratamento igualitário só poderá ocorrer se as instituições sociais forem justas, visto que elas deverão ser acessíveis a todos e redistribuir recursos financeiros e oportunidades, nos locais que forem necessários. Para Rawls (2003, p. 13-16), a estrutura básica da sociedade seria aquela organizada por um princípio de cooperação social, em que as instituições políticas, sociais e econômicas se articulariam para formar um único sistema cooperativo.

Nesse modelo proposto por Rawls (2000, p. 6-7), os deveres e os direitos seriam distribuídos, assim como apontaria para a geração atual as vantagens provenientes dessa cooperação social a partir do contrato social. Percebe-se a partir dessas análises, que há participação mínima do Estado e a atuação do próprio indivíduo como centro e tomador de decisões para com a sua liberdade.

Além dessas explanações, a teoria da justiça de Rawls (2000) trata acerca da diferença de riqueza, em sua visão essa diferença somente poderia existir se fosse justa, e para ela ser justa, deveria beneficiar os menos favorecidos. Isso porque Rawls (2003, p. 8-9) acreditava que desigualdades econômicas e sociais levavam a injustiças, prevalecendo os indivíduos ou empresas ricas que teriam esse status em detrimento dos mais pobres. A sociedade bem ordenada e cooperada, seria regulada efetivamente por uma concepção política e pública de justiça, isto é, os indivíduos precisam aceitar os termos do princípio da justiça, acreditar na estrutura básica da sociedade e respeitar esses princípios da justiça (Rawls, 2003, p. 13-16).

Outrossim, as ideias de John Rawls (2000) correlacionam-se com o princípio da igualdade, buscando efetivar às liberdades fundamentais e os direitos invioláveis da pessoa humana, que seria possível em virtude do contrato social entre o Estado e o indivíduo. Essa cooperação social precisa ser recíproca e cada cidadão que contribuir para essa cooperação, dela deverá se beneficiar (Rawls, 2003, p. 8).

Adjacente a esse contexto, Rawls (2000, p. 437) ainda nos apresenta três conceitos essenciais, quais sejam: o conceito sobreposto, prioridade do justo e ideia do bem e razão pública. O conceito sobreposto refere-se a um acordo entre as doutrinas abrangentes razoáveis

que subscrevem a uma noção política que todos poderiam concordar independentemente de suas crenças específicas.

A prioridade do justo e a ideia do bem mostra que o justo e o bem são complementares, a justiça deve ajustar as ideias do justo e as ideias do bem, não existe uma imposição da doutrina particular do bem, mas sim que se estabelece certos critérios à estrutura da sociedade. A razão pública tem como objeto o bem público, e como característica um povo democrático.

Por fim, a razão pública apresenta três características que são elas, a primeira é a razão dos cidadãos, é a razão do público, a segunda o objeto é o bem público e as questões de justiça fundamental, e o terceiro seus conceitos e natureza são públicos, determinados pelas ideias e princípios expressos pela ideia de justiça política. Para Rawls (2000, p. 3) a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.

Na obra Uma Teoria da Justiça tem-se como uma das principais ideias à justiça como equidade. A justiça para John Rawls (2000, p. 3) é a primeira virtude das instituições sociais. Com essa concepção, Rawls (2000, p. 3-4) concede a justiça um papel fundamental dentro da sociedade e no contrato social, distribuindo direitos e deveres básicos entre os indivíduos, como por exemplo uma distribuição justa dos benefícios e encargos da cooperação social. Desse modo, a justiça seria um pilar forte na sua teoria, negando assim a perda de liberdade de alguns seja justificada por um bem maior que estaria sendo compartilhado por outros.

A justiça apresenta dois princípios fundamentais, sendo eles: a liberdade e o das desigualdades sociais e econômicas. Acerca da liberdade, Rawls informa que todos os indivíduos deveriam ter as mesmas demandas para as liberdades básicas, sobre as desigualdades sociais e econômicas elas devem ser ordenadas de forma que sejam consideradas como vantajosas para todos dentro do limite possível e razoável, estando vinculadas aos cargos e posições dentro da sociedade.

Portanto, nesse aspecto, o princípio da liberdade é prioritário em virtude ao da desigualdade social e econômicas. Na completude dessas informações Rawls (2003, p. 60) define:

- a) Liberdades Clássicas: cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos;
- b) Desigualdades Sociais e Econômicas: devem satisfazer duas condições, primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade.

A diferença de riqueza só é justa na medida em que beneficie os menos favorecidos, visto que as desigualdades econômicas e sociais podem conduzir a injustiças, favorecendo

peças individuais e empresas ricas, em detrimento dos menos favorecidos. Esse desequilíbrio existente apenas poderá ser corrigido mediante as regras que governam as instituições sociais.

Na justiça como equidade, o conceito do certo vem antes do bom, a unidade social dos cidadãos não está pautada na concepção do bem, mas em aceitar publicamente que a concepção da justiça existe para regular a estrutura básica da sociedade. Esse sistema social deve resultar algo que seja justo, e para isso, é necessário que o processo econômico e social se faça mediante instituições sociais justas.

Além do conceito da justiça, um dos princípios importantes em Uma Teoria da Justiça é a posição original. Esse artifício permite que as pessoas possam tomar decisões acerca dos princípios da justiça que são aplicados na sociedade sem a utilização de meios protetivos em detrimento dos demais (Rawls, 2000, p. 128)

A posição original consiste em um contrato hipotético que teria os pressupostos do princípio do véu da ignorância e a aceitação de que as pessoas são racionais, e devem ser justas, devido a isso, faz surgir os princípios da justiça, sendo eles: da liberdade e da igualdade. Nesse contrato hipotético, as regras acordadas racionalmente por todos os indivíduos são as que genuinamente honram a imparcialidade.

Além disso, a posição original atua no sentido de causar uma distribuição de renda que seja justa de forma igualitário e eficiente. Para Rawls, apesar da distribuição de riqueza e a renda não ser igual, devendo ser vantajosa para toda a sociedade, e esse princípio deve ser mantido aberto os cargos e disposto as desigualdades sociais e econômicas que beneficiem todos (Rawls, 2003, p. 11).

Para Silveira (2009), a posição original estabelece os pressupostos filosóficos para a determinação dos princípios, estes pressupostos são considerados uma situação inicial de igualdade entre as pessoas, e nessa circunstância, as pessoas escolhem os princípios sem a necessidade de recorrer ao conhecimento das situações contingentes, ou seja, estando sob o véu da ignorância. Além disso, esse será o próximo tópico abordado a seguir.

O véu da ignorância é um conceito muito importante em Uma Teoria da Justiça desenvolvida por John Rawls, sugere que ninguém conheça qual a sua posição na sociedade, garantindo que todos tivessem a garantia da justiça. Para Rawls, através do véu da ignorância, o contrato social estabelecido seria construído para ajudar os menos favorecidos, e ajudaria a construir instituições sociais mais justas.

Desse modo, o indivíduo pensaria de uma forma imparcial dentro da sociedade, como se existisse uma venda que cobrisse seus olhos e impedisse que a pessoa soubesse quem de fato era. Descreveria o estado em que as pessoas não saberiam nada sobre si mesmas ou sobre sua

posição na sociedade. Esse dispositivo criado por Rawls (2000, p. 152) evitaria a contingência social ou natural que acabam por distorcer os resultados distributivos. Dessa forma, os princípios da redistribuição estão interligados ao conceito do véu da ignorância, visto que estariam protegidos. Na busca desse bem comum e da liberdade fundamental, a sociedade deve estar sobre o véu da ignorância, que remeteria os indivíduos a sua posição original.

Infere-se, portanto, que o ponto importante desse princípio para Rawls (2000, p. 153) são que as regras acordadas por todos, são as que genuinamente horam a imparcialidade, funcionando como um obstáculo para evitar a influência de interesses pessoais. Portanto, se imaginamos que o véu da ignorância seria uma venda que impediria que tenham conhecimento da sua própria existência. Isso resulta, em uma sociedade que as normas são conduzidas sobre o véu da ignorância que vai a favor dos seus próprios interesses.

4 O PAPEL DAS INSTITUIÇÕES SOCIAIS PERANTE O DIREITO À SAÚDE NO ASPECTO DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

As Instituições Sociais são muito importantes na estrutura básica da sociedade, compreendendo a função básica de auxiliar os cidadãos, com os seus serviços complementares. Nesse aspecto, a justiça é a primeira virtude das Instituições Sociais (Rawls, 2000, p. 3), com a ausência da justiça como uma virtude, ter-se-á como resultado uma sociedade injusta, e que buscaria apenas atender a uma minoria que não representam os riscos totais dessa população.

Para Rawls (2000, p. 122), o Justo ou Injusto é o modo como as Instituições Sociais lidam com os fatores, uma instituição social justa é aquela que atua para compensar a desigualdade. Quando existe um desequilíbrio na balança, com desigualdades econômicas e sociais podem levar a injustiças e para corrigir esse desequilíbrio se faz necessárias que as instituições sociais sejam justas.

Na visão de Rawls, essas instituições sociais ao realizar essas correções devem assegurar que todos os indivíduos tenham igual acesso e que desenvolvam um mecanismo de redistribuições que melhore a vida de todos. O papel das instituições sociais no campo da saúde seria garantir a efetividade desse direito fundamental, proporcionando verdadeiras condições de vida para os cidadãos e dignidade da pessoa humana.

Quando se observa a saúde pública no Brasil, logo fica evidente que se está diante de uma sociedade injusta, a pesquisa da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 2021, o Estado Brasileiro investiu cerca de 10,5% do Produto Interno

Bruto (PIB) em saúde, quando compara-se esse valor com a média mundial de 15,3%, verifica-se a falta de recursos no campo da saúde.

No relatório “Aspectos fiscais da saúde no Brasil” que foi publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (2018), declara que a maior parte dos gastos realizados foram por organizações privadas, enquanto apenas 45% desses investimentos veio do setor público. Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE, 2019) apontou que o Brasil ocupava a penúltima posição no ranking com relação aos gastos públicos em saúde.

A Constituição Federal brasileira de 1988, declara em seu artigo 6º que o direito à saúde é um direito social. Assim, o Estado deveria proteger e fornecer uma saúde de maior qualidade. Todavia, a realidade brasileira apresenta vários hospitais superlotadas, sem condições de atendimento e leitos disponíveis para socorrer aqueles que necessitam do atendimento público a saúde.

Segundo ainda o Instituto Brasileiro Geografia e Estatística (IBGE, 2019), o governo brasileiro teve despesas com o setor da saúde que representa apenas 3,8% do Produto Interno Bruto (PIB) do ano, considerado muito abaixo da média pela OCDE. Esses índices refletem de forma coerente a realidade da saúde pública brasileira, visto que acarreta desigualdades na oferta de serviços, limitação dos recursos e falhas na comunicação entre os entes federativos. A União, Estados e Municípios devem garantir ao indivíduo o mínimo existencial de acesso à saúde.

Essa análise teórica do direito à saúde no Brasil a partir de Uma Teoria da Justiça, denota que as instituições sociais não são tão justas quanto o próprio texto da lei constitucional preconiza. Existindo longas filas de espera seja em hospitais públicos ou nas Unidades de Pronto Atendimento (UPA), a realidade fática de pessoas que passa a madrugada a espera de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

O Sistema Único de Saúde (SUS) criado pela lei nº 8.080/90, leva a várias dificuldades no atendimento à população. Em Rawls (2000), ao abordar sobre a importância das instituições sociais acrescenta um papel adicional sobre as instituições justas, que elas deveriam manter a sociedade coesa, verifica-se a falta da virtude apontada por Rawls e o desequilíbrio da balança, o que leva as instituições sociais nesse aspecto serem injustas no campo da saúde.

Conforme estudo realizado pelo Banco Mundial (Associação Médica Brasileira, 2023), evidenciou que 30% da verba da União para o Sistema Único de Saúde (SUS) é mal utilizada, o que ocasiona desperdício de recursos. Sendo necessário realizar uma melhor distribuição dos médicos e adotar Parcerias Público-Privadas (PPPs). Ressalta-se ainda que essa parceria junto ao setor privado não isenta o Estado do seu dever constitucional, pois, é obrigação do Estado

garantir condições adequadas de atendimentos a todos os cidadãos, conforme o artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

Ainda se tratando da ineficiência do Sistema Único de Saúde (SUS), uma pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM, 2022), identificou que 1.985 municípios do total de 2.469 relataram a falta de medicamentos básicos para a assistência farmacêutica, e dentro dessa situação estão inclusos a falta de remédios básicos como dipirona, amoxicilina, ambroxol e azitromicina.

Recorde-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, consagrou o direito à saúde como fundamental e essencial, devendo ser acessível e garantida saúde de qualidade, com um padrão de vida capaz de satisfazer todas as suas necessidades, assegurando uma boa vida familiar, saúde e bem-estar, alimentação, lazer e esporte, moradia e cuidados médicos.

O direito à saúde estabelecido na ordem constitucional brasileira representa a busca por uma sociedade igualitária e democrática, em que a população tem assegurado as condições para o exercício de seus direitos constitucionais (Ramos e Miranda Netto, 2017, p. 44). Essas prerrogativas devem ser cumpridas pelo Estado como instituição social, a cooperação social entre o Estado e o indivíduo dever ser de forma coesa para que haja a justiça como equidade nessa relação. A justiça é papel fundamental dentro das instituições sociais, sendo a virtude necessárias para manter o equilíbrio.

Infere-se, portanto, que essa análise teórica do direito à saúde no Brasil perante a Teoria da Justiça proposta por John Rawls, demonstra a necessidade das instituições sociais hoje no Brasil sejam justas segundo aquilo que está preestabelecido na Constituição Federal de 1988. Isso poderá ocorrer, especialmente a partir do Estado como dever e obrigação, na implantação de medidas que sanem as problemáticas existentes na atualidade, buscando tornar essas instituições sociais justas no campo da saúde, oferecendo serviços de melhores qualidades, com recursos adequados, e na busca pela redução das desigualdades no campo da saúde. Apenas com essas ações será possível termos a justiça como uma virtude das instituições sociais segundo John Rawls.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe algumas considerações acerca do direito fundamental à saúde no Brasil, aspectos da obra Uma Teoria da Justiça de John Rawls com conceituação e princípios dessa teoria, como: justiça como equidade, posição original e o véu da ignorância. Além disso,

trouxo a importância do papel das Instituições sociais perante o direito da saúde com a teoria rawlsiana.

A partir do estudo realizado, percebeu-se a importância do direito à saúde que está previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988, no qual a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garantir a redução do risco de doenças ou agravos, além do acesso universal e igualitário a todos, visando a proteção e a sua recuperação (Brasil, 1988). Nesse sentido, o direito à saúde tem caráter fundamental na busca da garantia desse direito a todos os cidadãos, e tornou-se algo indispensável de utilidade dentro das sociedades.

Outrossim, Schwartz (2001), enfatiza que a ocorrência da efetividade do direito à saúde necessita de meios materiais, no qual o Poder Público detém essa responsabilidade, e os demais entes federados não podem eximir-se de tal obrigação. Ou seja, o atendimento à saúde é responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios, é o mínimo que o Estado deve garantir ao cidadão, e cabe ao poder público zelar por esse mínimo existencial do acesso à saúde.

Adjacente a esse contexto, a obra Uma Teoria da Justiça de John Rawls correlaciona-se com o princípio da igualdade, buscando efetivar às liberdades fundamentais e os direitos invioláveis da pessoa humana, que seria possível em virtude do contrato social entre o Estado e o indivíduo. Essa cooperação social precisa ser recíproca e cada cidadão que contribuir para essa cooperação, dela deverá se beneficiar.

Essa teoria da justiça tem como principais ideias a justiça como equidade, a posição original e o véu da ignorância, que serão abordadas nos tópicos separadamente. A justiça como equidade é a teoria da justiça que busca garantir que as instituições sociais sejam justas e que as pessoas tenham as mesmas oportunidades de vida. A posição original consiste em um estado hipotético em que as pessoas escolhem os princípios da justiça para a sociedade em que vivem. Acerca do véu da ignorância seria uma metáfora para descrever o estado em que as pessoas não sabem nada sobre si mesmas ou sobre sua posição na sociedade.

As Instituições Sociais nesse aspecto merecem todo o destaque, evidentemente devido a deficiência existente na saúde pública brasileira, a ineficiência de medicamentos, orçamentos limitados e infraestrutura inadequadas. A Constituição Federal de 1988, declara que é dever do Estado garantir a redução das doenças, manter um acesso universal e igualitário a todos da sociedade. A implantação de Políticas Públicas é de forma extremamente necessária dentro da realidade brasileira.

Por fim, essa análise teórica do direito à saúde no Brasil conforme a Teoria da Justiça, denota que as instituições sociais não são tão justas quanto o próprio texto da lei constitucional

preconiza. Além disso, o Estado deve cumprir a sua função social em prestar serviços de qualidades a população, seja isso indiferente da renda de cada indivíduo, na busca pela redução das desigualdades sociais existente. O contrato social entre o Estado e o indivíduo nessa esfera da saúde deve proporcionar grandes melhorias que tornaria o direito à saúde justo, em que as instituições sociais além de justas, teriam a justiça como virtude.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Zenaide Neto. **SUS Sistema Único de Saúde: Antecedentes, percurso, perspectivas e desafios**. São Paulo: Editora Martinari, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
AÑÓN, Lema Carlos. **Salud, Justicia, Derechos: el derecho a la salud como derecho social**. Madrid: Dykinson, 2009.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA. **Estudo do Banco Mundial aponta que SUS tem 30% de gasto ineficiente**. Disponível em: < <https://amb.org.br/brasil-urgente/estudo-do-banco-mundial-aponta-que-sus-tem-30-de-gasto-ineficiente/>>
Acesso em: 26.jul.2023

BRASIL. Presidência da República da Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Distrito Federal. 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23.jul.2023.

BRASIL. Presidência da República da Casa Civil. **Lei Nº 8080 de 19 de setembro de 1990**. Distrito Federal. 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm>. Acesso em: 23.jul.2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. As políticas públicas e o Direito Administrativo. **Revista de informação legislativa**, v. 34, n. 133, p.89-98. 1997.

CNN. **Brasil ocupa penúltima posição no ranking de gastos públicos em saúde, segundo IBGE**. 2022. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-ocupa-penultima-posicao-no-ranking-de-gastos-publicos-em-saude-segundo-ibge/>>
Acesso em: 26.jul.2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Pesquisa da CNM mostra que falta remédio em mais de 80% dos Municípios**. 2022. Disponível em: < <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/pesquisa-da-cnm-mostra-que-falta-remedio-em-mais-de-80-dos-municipios>>. Acesso em: 23.ago.2023.

DANIELS, Norman. **Health care needs and distributive justice**. Philosophy and Public Affairs. In: BEUCHAMP, Tom, WALTERS, LeRoy (Ed.) Contemporary issues in bioethics. Belmont, CA: Wadsworth Publishing Company, 1981.

DALLARI, Sueli Gandolf. NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

FARIAS, Márcio de Almeida. **O direito à saúde no Brasil na visão do liberalismo de princípios de Rawls, Dworkin e Amartya Sen liberais**. Jus, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37039/o-direito-a-saude-no-brasil-na-visao-do-liberalismo-de-principios-de-rawls-dworkin-e-amartya-sen>> Acesso em: 24.jul.2023.

GUIMARÃES, Marcia. PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. O direito à saúde sob a Ótica do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVAL, v. 4, n. 4, p. 574-594, 2013.

IBGE. **Despesas com saúde em 2019 representa 9,6% do PIB**. 2019. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/33484-despesas-com-saude-em-2019-representam-9-6-do-pib>>. Acesso em: 19.ago.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universaldos-direitos-humanos>>. Acesso em: 07.jun.2023

PARANHOS, Denise Gonçalves de Araújo Mello et al. As teorias da justiça, de John Rawls e Norman Daniels, aplicadas à saúde. **Saúde em Debate**, v. 42, n. 119, p. 1002–1011, out. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/pFkSgR5tLTxbfscVBxQ6WJB/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 20.ago.2024

RAMOS, Edith Maria Barbosa. RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. Direito à saúde, necessidades básicas e dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica**, v. 3, p. 275-304, 2016.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. O direito à saúde no sistema federal brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 104, p. 201-223, 2017.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. DINIZ, Isadora Moraes. O direito à saúde e a ideia de proteção social na Constituição Federal de 1988: Notas Iniciais. **Direito em Debate**, v. 26, p. 159-184, 2017.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. MATTOS, Delmo. DINIZ, Isadora Moraes. O direito à saúde no âmbito da justiça como equidade: limites e possibilidades da justiça social na extensão dos direitos sociais em Rawls. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 2, p. 169-201, 2017.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. MIRANDA NETTO, Edson Barbosa de. Histórico do sistema normativo de saúde no Brasil: uma análise da construção do ordenamento jurídico da saúde pós-1988. **Revista Debates**, 11(1), p. 43–66, 2017.

RAMOS. Edith Maria Barbosa. DINIZ, Isadora Moraes. Pobreza, proteção social e cidadania: uma análise do direito à saúde no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988. *Barbarói*, v. 55, p. 57-80, 2019.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M.R. Esteves. 2. Tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. Tradução Dinah de Abreu Azevedo. Revisão de tradução Álvaro de Vita. 2. Ed. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. **Aspectos Fiscais da Saúde no Brasil**. 2018. Disponível em: <
https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:28265>. Acesso em: 19.ago.2023.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães. **O Sistema Único e suas diretrizes constitucionais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SILVA, Keila Brito. BEZERRA, Adriana Falangola Benjamin. TANAKA, Oswaldo Yoshimi. Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para a sua efetivação. **Revista Comunicação Saúde Educação**, v. 16, n. 40, p. 249-259, 2012.

SILVA, Michelle Emanuella de Assis. Direito à saúde: evolução histórica, atuação estatal e aplicação da Teoria de Karl Popper. **Revista Constituição e Garantia de Direitos**, 2016. Disponível em: <
<https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/12251/8480/36237>>. Acesso em: 27.ago.2024.

SILVEIRA, Denis Coitinho. **Posição Original e Equilíbrio Reflexivo em John Rawls: O problema da justificação**. São Paulo: Trans/Form/Ação, 2009.

SCHWARTZ, Germano André Doederlein. **Direito a Saúde: efetivação em uma perspectiva sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SMITH, Adam. **The Wealth of Nations: An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations**, 1776.

WEICHERT, Marlon Alberto. **Saúde e Federação na Constituição Brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.